

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. CARLOS JORDY)

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a inclusão das informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir da condenação em primeira instância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, com a seguinte redação:

Art.2º-A

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir da condenação em primeira instância e permanecerão disponíveis para consulta pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 4 4 2 6 6 2 9 1 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo esclarecer uma dúvida gerada pelo VETO 37/2024 ao Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, no que se refere à inclusão das informações sobre condenações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. O dispositivo gerado a partir da aprovação do projeto estabelecia que as informações fossem inseridas a partir do **trânsito em julgado da sentença condenatória** e ficariam disponíveis para consulta pública por **10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena**, salvo em caso de reabilitação.

No entanto, esse trecho foi vetado pelo Executivo e, posteriormente, o veto foi mantido pelo Congresso, o que gerou incertezas quanto ao período de inserção das informações no cadastro, necessitando de esclarecimento. Com a ausência do dispositivo vetado, não há um momento claro para a inclusão e divulgação das informações no cadastro, resultando em um vácuo legislativo.

Este Projeto de Lei visa corrigir essa lacuna, estabelecendo com clareza que as informações referentes à condenação serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais já na **fase de condenação em primeira instância** e permanecerão disponíveis para consulta pública até 10 (dez) anos após o trânsito em julgado.

Tal alteração visa proporcionar maior transparência e segurança à sociedade, garantindo que o cadastro seja alimentado com informações desde a primeira condenação, oferecendo um período adequado de consulta pública, inclusive durante o período de recursos. Assim, a mudança proposta visa o cumprimento da intenção da sociedade, sem deixar espaço para dúvidas interpretativas, e assegura que a sociedade tenha acesso a dados importantes de forma mais eficaz.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto e garantir que as informações relativas a pedófilos e predadores sexuais estejam disponíveis de forma mais ampla à sociedade.



* C D 2 5 4 4 2 6 6 2 9 1 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY



* C D 2 2 5 4 4 4 2 6 2 9 1 0 0 *

